



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 16327.720346/2011-46
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1401-006.820 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 20 de fevereiro de 2024
Recorrente BANCO BRADESCO S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2016

COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS. SOBRESTAMENTO.

Considerando que os processos com exigência fiscal de IRPJ que afetavam a glosa de prejuízos fiscais do presente processo transcorreram de forma desfavorável, tem-se que não há qualquer reestabelecimento de prejuízo fiscal a ser realizado no auto de infração em análise.

CRÉDITO TRIBUTÁRIO. MULTA DE OFÍCIO. ATUALIZAÇÃO. SELIC. SÚMULA CARF Nº 4. SÚMULA CARF Nº 108.

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais. Incidem juros moratórios, calculados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, sobre o valor correspondente à multa de ofício.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves - Presidente

(documento assinado digitalmente)

André Severo Chaves - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cláudio de Andrade Camerano, Daniel Ribeiro Silva, Fernando Augusto Carvalho de Souza, André Severo Chaves, André Luis Ulrich Pinto, Luiz Augusto de Souza Goncalves (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra acórdão da DRJ, que julgou totalmente improcedente a Impugnação apresentada pela contribuinte, mantendo o crédito tributário exigido.

A seguir o relatório da DRJ que resume o presente litúgio:

Conforme o Termo de Verificação Fiscal (TVF) Nº 3 de fls. 139-144, em fiscalização empreendida junto à contribuinte supramencionada, referente ao ano-calendário de 2006, a fiscalização apurou os fatos descritos a seguir:

IRPJ Compensação indevida de prejuízos fiscais de períodos anteriores – saldo insuficiente

O Banco Bradesco, CNPJ nº 60.746.948/0001-12, apurou, em sua DIPJ do ano-calendário de 2006, Lucro Real antes da Compensação de Prejuízos no valor de R\$3.695.756.896,95 (linha 34 da ficha 09B da DIPJ, fls.127), tendo compensado prejuízos fiscais no montante de R\$38.448.794,29, apurando então Lucro Real de R\$3.657.308.102,66.

A contribuinte apresentou planilha às fls.38 na qual demonstra a apuração de prejuízo fiscal, nos anos de 1997, 1999 e no exercício findo em 30/03/2000 (cisão parcial), no montante total de R\$147.828.028,12. Nos anos de 1998, 2004 e 2005 a contribuinte efetuou compensações de prejuízo, restando um saldo de R\$38.448.784,05 em 31/12/2005, que, consoante o exposto, foi integralmente compensado na DIPJ do ano-calendário de 2006 (fls.128), conforme demonstrativo a seguir transcrito:

Demonstrativo da compensação de prejuízo apresentado pela contribuinte (R\$)			
Descrição	Prejuízo fiscal apurado	Compensação de prejuízos	Saldo a compensar
ANO 1997	58.553.673,64		58.553.673,64
ANO 1998	0,00	5.295.394,91	53.258.278,73
ANO 1999	75.127.195,77		128.385.474,50
PERÍODO FINDO 30/03/2000	14.147.158,71		142.532.633,21
ANO 2001	0,00		142.532.633,21

ANO 2002	0,00		142.532.633,21
ANO 2003	0,00		142.532.633,21
ANO 2004	0,00	3.275.399,70	139.257.233,51
ANO 2005	0,00	100.808.449,46	38.448.784,05
ANO 2006	0,00	38.448.784,05	0,00
TOTAL	147.828.028,12	(147.828.028,12)	

Entretanto, o saldo de prejuízo fiscal em 31/12/2005, de acordo com o Sistema de Acompanhamento de Prejuízos Fiscais - SAPLI, era de R\$7.859.525,40, conforme demonstrativo a seguir, e não de R\$ 38.448.784,05, como informado pela contribuinte.

Saldo de prejuízos a compensar (R\$)			
SALDO DE PREJUÍZOS A COMPENSAR ANTES DAS INFRAÇÕES APURADAS	Prejuízo fiscal apurado		SALDO
Saldo de Prejuízo Fiscal dos períodos-base de 1991 a 1996			93.081,30
EM 31.12.1997	58.553.683,84		58.646.765,14
EM 31.12.1998	0,00	5.295.394,91	53.351.370,23
EM 31.12.1999	75.127.195,77		128.478.566,00
EM 31.03.2000 (*)	0,00		111.943.374,56
EM 31.12.2000	0,00		111.943.374,56
EM 31.12.2001	0,00		111.943.374,56
EM 31.12.2002	0,00		111.943.374,56
EM 31.12.2003	0,00		111.943.374,56
EM 31.12.2004	0,00	3.275.399,70	108.667.974,86
EM 31.12.2005	0,00	100.808.449,46	7.859.525,50

(*) No ano-calendário de 2000 houve a Cisão Parcial (87,13% do patrimônio remanescente), sendo lavrado AI no processo 16327.001.080/2005-91.

A divergência no saldo de prejuízo apurado pela contribuinte decorre de dois fatos:

1) a contribuinte não retificou o saldo de prejuízo fiscal no período de 01/01/2000 a 30/03/2000 conforme o processo 16327.001.080/2005-91, que alterou o prejuízo de R\$20.873.607,27 declarado na DIPJ para lucro real de R\$34.959.454,87, em função da infração de R\$ 55.833.062,14 lançada naquele processo.

2) por ocasião da cisão em 30/03/2000, a contribuinte não aplicou o percentual remanescente de 87,13% em função da cisão parcial, sobre o saldo de prejuízo fiscal em 30.03.2000.

Portanto, a compensação de prejuízo fiscal efetuada pela contribuinte no ano-calendário 2006 foi indevida, eis que a contribuinte não retificou o saldo de prejuízo fiscal decorrente do auto de infração 16327.001.080/2005-91 e não aplicou o percentual remanescente de 87,13% em função da cisão parcial em 30/03/2000.

Posteriormente, em 15/10/2010 foi lavrado auto de infração no processo 16327.001385/2010-60, no qual apurou-se infração no valor de R\$572.935,77, resultando numa compensação de ofício de 30%, no valor de R\$171.880,71 do prejuízo fiscal no ano-calendário de 2.005.

Em 23/12/2010 efetuou-se a compensação de ofício do saldo remanescente de R\$7.687.644,69 de prejuízo fiscal, por meio da lavratura do auto de infração no ano-calendário 2005, no processo 16327.001716/2010-61.

Em decorrência das infrações apuradas no ano-calendário de 2005 e a falta de retificação do saldo de prejuízo fiscal no período de 01/01/2000 a 30/03/2000, constatou-se saldo insuficiente de prejuízo fiscal no ano-calendário de 2006 no montante de R\$38.448.794,69, conforme demonstrado a seguir:

Saldo de prejuízos a compensar antes das infrações apuradas (R\$)	
Em 31/12/2005 (saldo após compensações realizadas no processo 16327.001.080/2005-91)	7.859.525,40
Prejuízo fiscal compensado no processo 16327.001385/2010-60	171.880,71
Prejuízo fiscal compensado no processo 16327.001716/2010-61	7.687.644,69
Saldo após autos de infração ano-calendário 2005	0,00
Prejuízo fiscal compensado pela contribuinte na DIPJ ano-calendário 2006	38.448.794,29
SALDO INSUFICIENTE DE PREJUÍZO FISCAL em 31/12/06	38.448.794,29

Ressalte-se que a contribuinte discute, desde 1997, o direito de computar, para efeito de apuração da base de cálculo do IRPJ e da CSLL devidos, o valor das perdas efetivas e definitivas sofrida no recebimento de seus créditos, independentemente do atendimento das condições e prazos previstos nos artigos 9º a 14 da Lei nº 9.430/96. Os saldos de prejuízos fiscais tratados no presente Termo de Verificação nº 03 consideram a legislação vigente, sem considerar os prejuízos decorrentes das perdas em operações de crédito lançadas pelo contribuinte sob o amparo de Mandados de Segurança da matéria relativa a perdas em operações de crédito.

(...)

Efetuiu-se lançamento de ofício do IRPJ incidente sobre a compensação indevida de prejuízos fiscais apurados tendo em vista a reversão do prejuízo após o lançamento das infrações constatadas no ano-calendário 2005, por meio dos autos de infração lavrados nos processos 16327.001385/2010-60 e 16327.001716/2010-61, e os saldos insuficientes de prejuízos. Ao valor lançado será acrescida multa de 75% e juros de mora exigidos de acordo com a legislação.

Em função do exposto, foi lavrado o auto de infração de fls. 145-150, fundamentado nos seguintes dispositivos legais:

Demonstrativo do IRPJ		
Crédito Tributário	Enquadramento Legal	Valor em R\$
Imposto	Artigos 247, 250, inciso III, 251, parágrafo único, 509, 510 e 514, do Decreto nº 3.000/99 (RIR/99); art.15 e parágrafo único da Lei nº 9.065/95.	9.612.198,56
Juros de Mora (até 28/02/2011)	Art. 6º, §2º, da Lei nº 9.430/96.	4.090.951,70
Multa de Ofício	Art.44, inciso I, da Lei nº 9.430/96.	7.209.148,92
	TOTAL	20.912.299,18

A seguir a ementa da decisão de 1ª instância:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Data do fato gerador: 31/12/2006

COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS. DEDUÇÕES NÃO AUTORIZADAS PELA LEGISLAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

A impugnante não pode compensar alegados prejuízos fiscais gerados por deduções efetuadas na apuração do lucro real sem o amparo da legislação pertinente.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 31/12/2006

JUROS SOBRE MULTA DE OFÍCIO.

A multa de ofício, sendo parte integrante do crédito tributário, está sujeita à incidência dos juros de mora a partir do primeiro dia do mês subsequente ao do vencimento.

JUROS DE MORA. TAXA SELIC.

A utilização da taxa Selic para o cálculo dos juros de mora decorre de disposição expressa em lei.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 31/12/2006

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. SOBRESTAMENTO.

IMPOSSIBILIDADE.

Não há previsão legal para o sobrestamento do processo administrativo, que se rege pelo princípio da oficialidade, impondo à Administração impulsionar o processo até o seu término.

Cientificada da decisão de 1ª instância, a contribuinte apresenta Recurso Voluntário, cujos argumentos serão apreciados em no Voto.

O processo fora então encaminhado para CAREF, tendo sido proferida em 06 de maio de 2014 uma Resolução determinando o sobrestamento do presente feito, conforme trechos a seguir:

Em resumo, o auto de infração foi lavrado por insuficiência de prejuízos fiscais compensados em 31/12/2006, no valor de R\$38.448.794,29, decorrente de:

1) redução de prejuízos do período de 01/01/2000 a 30/03/2000 no valor de R\$14.147.158,71, em virtude de glosa de despesas de CSLI na base de cálculo do IRPJ no processo 16327.001080/2005-91, no valor de R\$55.833.062,14, apropriada por força de liminar concedida no Mandado de Segurança (MS) nº 97.00073408;

2) não aplicação da redução correspondente ao percentual de patrimônio remanescente (87,13%), em virtude de cisão parcial, ao saldo de prejuízos em 30/03/2000, o que redundou em compensação a maior de R\$16.442.099,94;

3) redução do saldo de prejuízo a compensar em R\$171.880,71, por força de compensação de ofício efetuada no processo 16327.001385/2010-60;

4) redução do saldo de prejuízo em R\$7.687.644,69 por força de compensação de ofício efetuada no processo 16327.001716/2010-61, ao qual foi apresentada defesa parcial quanto aos itens I, II e III relativo ao IRPJ ali exigido, sendo a parte impugnada de R\$1.977.788,04, e a parte paga, R\$5.709.856,65.

Porém, consta de sua defesa que a Recorrente abre mão dos itens 2 e 3 e parte da 4, na medida em que estaria efetuando os recolhimentos das exigências correspondentes e consequentemente ratificando as compensações procedidas de ofício que diminuiriam o seu saldo de prejuízo fiscal.

Remanesceria então a lide em torno do reflexo das exigências do item 1(16327.001080/2005-91 – ação judicial) e da parte contestada do item 4 (PAF nº 16327.001716/2010-61)..

No presente lançamento, o fiscal concluiu pela insuficiência do saldo de prejuízos no ano-calendário de 2006, pois considerou definitivos os lançamentos dos processos 16327.001080/2005-91 e 16327.001716/2010-61.

Porém, como bem colocou a Recorrente:

Contudo, o lançamento do processo 16327.001080/2005-91 foi lavrado com exigibilidade suspensa em razão de liminar no MS 97.00073408, confirmada por sentença favorável à impugnante, autorizando-a a excluir da base de cálculo do IRPJ as despesas de CSLL no montante de R\$55.833.062,14. Posteriormente, a impugnante efetuou depósito da importância exigida em razão de acórdão que deu provimento à remessa oficial, encontrando-se suspensa a exigibilidade do crédito (fls. 212260).

Caso a impugnante venha a ser vitoriosa naquele processo judicial, ficará restabelecido o prejuízo fiscal no montante de R\$14.147.158,71 glosado pela fiscalização.

Quanto ao processo 16327.001716/2010-61, a Recorrente apresentou defesa parcial que, se julgada favoravelmente à contribuinte, restabelecerá o valor de R\$1.977.788,04 dos prejuízos glosados (fls.261308).

Fica claro, portanto, que o deslinde final em relação aos processos 16327.001080/2005-91 (Ação Judicial) e 16327.001716/2010-61 (PAF) tem também fundamental importância no deslinde da presente questão. Isso porque existe uma íntima relação de causa e efeito existente entre o presente autos de infração que questiona o saldo de prejuízo fiscal em determinado ano e o deslinde daqueles processos que também interferem no quantitativo desse saldo.

Entretanto, o feito final dessa conexão não pode ainda ser reconhecido neste Voto uma vez que o Processo n. 16327.001716/2010-61 ainda está em trâmite administrativo no CARF e o processo 16327.001080/200591 ainda não transitou em julgado na esfera judicial.

Do exposto, proponho o sobrestamento do presente feito até o completo trânsito em julgado do Processo nº. 16327.001080/2005-91 (Ação Judicial) e do processo nº16327.001716/2010-61 (PAF) , sendo que após a decisão definitiva nos respectivos processos, deverá se promover a anexação daquele a este, com posterior reencaminhamento à apreciação do CARF.

É o relatório.

Fl. 6 do Acórdão n.º 1401-006.820 - 1ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 16327.720346/2011-46

Voto

Conselheiro André Severo Chaves, Relator.

Ao compulsar os autos, verifico que o presente Recurso Voluntário é tempestivo, e atende aos requisitos de admissibilidade do Processo Administrativo Fiscal, previstos no Decreto nº 70.235/72. Razão, pela qual, dele conheço.

Extrai-se do recurso voluntário que, quanto ao mérito principal, a recorrente basicamente alega a necessidade de sobrestamento do presente processo, a fim de aguardar o trâmite dos processos administrativos 16327.001716/2010-61 e 16327.001080/2005-91, pelos seguintes argumentos:

RECORTES DO RECURSO VOLUNTÁRIO (E-FLS. 386 E SS)

Conforme consta do Termo de Verificação Fiscal que acompanha o presente lançamento, o que levou o ilustre fiscal a concluir pela insuficiência de saldo de prejuízos fiscais no ano-calendário de 2006, na parte impugnada pelo Recorrente, foi o fato de ter assumido como definitivos os lançamentos que deram origem aos Processos Administrativos nº **16327.001080/2005-91** e **16327.001716/2010-61**.

Contudo, o Auto de Infração que deu origem ao Processo Administrativo nº **16327.001080/2005-91** foi lavrado com exigibilidade suspensa tendo em vista a concessão de liminar no MS nº 97.0007340-8, confirmada por sentença favorável ao Recorrente, autorizando-o a excluir da base de cálculo do IRPJ as despesas de CSL no montante de R\$ **55.833.062,14**.

Mais tarde, em 30/03/2007, o Recorrente efetuou o depósito da importância então exigida em razão de acórdão que deu provimento à remessa oficial, de modo que até hoje encontra-se suspensa a exigibilidade de eventual crédito tributário e ainda pende de julgamento final o referido MS (doc. 03 anexo à impugnação).

E, caso o Recorrente venha a ser vitorioso naquele processo judicial, ficará restabelecido o prejuízo fiscal no montante de R\$ 14.147.158,71, objeto de glosa neste auto de infração.

Já quanto ao Processo Administrativo nº **16327.001716/2010-61**, o Recorrente apresentou defesa parcial – itens I, II e III do auto de IRPJ - que ainda pende de julgamento na esfera administrativa, o qual se for julgado a seu

favor restabelecerá parte dos prejuízos aqui glosados, no montante de R\$ 1.977.788,04 (doc.04 anexo à impugnação).

Consta do Despacho de Encaminhamento (e-Fl. 560) nos autos que informa que a discussão dos mencionados citados findou. Às e-fls. 450 a 540 foram juntados documentos copiados do PA 16327.001716/2010-61 e às e-fls. 541 a 559 documentos copiados do PA 16327.001080/2005-91. Tais processos foram vinculados ao presente.

Pois bem.

No que se refere ao processo nº 16327.001716/2010-61, verifica-se que a decisão proferida pela Câmara Baixa, no Acórdão nº 1401-000.957, foi no seguinte sentido:

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em REJEITAR a preliminar de nulidade e, no mérito, em DAR provimento PARCIAL ao recurso para: I) Por unanimidade de votos, **recompôr a base de cálculo da CSLL com o aproveitamento do crédito relativo ao art. 8º da Medida Provisória nº 1.807/99 até o limite de 30% (trinta por cento) do lucro líquido ajustado, envolvendo no caso todas as infrações**; II) Por maioria de votos, cancelar as infrações I, II, II para considerar somente os efeitos da postergação, na forma apenas de juros de mora, calculados até 31/12 do ano em que se deu a postergação. Vencidos os Conselheiros Alexandre Antonio Alkmim Teixeira e Victor Humberto da Silva Maizman que davam provimento integral a este item.

Menciona-se que referida decisão foi objeto de Recurso Especial pela contribuinte, que foi negado provimento pela 1ª Turma da CSRF, por meio do Acórdão nº 9101-005.994.

Como se vê, o resultado do referido processo não alterou a exigência de IRPJ, razão pela qual não há qualquer prejuízo fiscal a ser reestabelecido no presente auto de infração.

Já no que se refere ao processo administrativo nº 16327.001080/2005-91, observa-se Despacho nos autos (e-Fl. 546) informando que a contribuinte protocolou petição de desistência e renúncia da ação judicial em 19/12/2013 para usufruir dos benefícios da Lei nº 11.941/2009.

Desse modo, considerando a desistência da contribuinte, e a confissão débitos constituídos neste outro processo, também não há que se falar em reestabelecimento de prejuízo fiscal a ser aproveitado no presente processo.

Taxa SELIC

Subsidiariamente, a recorrente alega:

- i. Impossibilidade de exigência de juros de mora sobre a multa de ofício;
- ii. Ilegalidade de aplicação da taxa SELIC.

No que tange à aplicação dos juros de mora em percentual equivalente à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC) ela tem esteio na Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995, art. 13, para fatos geradores ocorridos entre 1º de abril de 1995 e

31 de dezembro de 1996; e na Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, art. 61, § 3º, para fatos geradores ocorridos a partir de 1º de janeiro de 1997.

Ademais, o cálculo dos juros de mora com base na Taxa SELIC já se encontra pacificado na esfera administrativa, com a edição pelo CARF da Súmula Vinculante nº 4¹.

Já no que se refere à multa de ofício, também já é sedimentado neste órgão a incidência sobre o valor correspondente à multa de ofício, por meio da Súmula Vinculante nº 108².

Conclusão

Ante o exposto, voto no sentido de conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, negar-lhe provimento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

André Severo Chaves

¹ Súmula CARF nº 4 - A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

² Súmula CARF nº 108 - Incidem juros moratórios, calculados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, sobre o valor correspondente à multa de ofício.

Fl. 9 do Acórdão n.º 1401-006.820 - 1ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 16327.720346/2011-46